

Fls.

Processo: 0191240-56.2012.8.19.0001

Classe/Assunto: Exibição - CPC - Pagamento; Defeito, Nulidade Ou Anulação / Ato Ou Negócio Jurídico; Dano Material - Cdc; Prestação de Serviços / Direito Civil

Autor: RIO LAGOS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Réu: CONSORCIO MAGE

Réu: EMISSAO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Réu: SANERIO ENGENHARIA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernanda Galliza do Amaral

Em 17/10/2017

Sentença

RELATÓRIO DA AÇÃO DE COBRANÇA 0143908-30.2011.8.19.0001

Trata-se de Ação de Cobrança pelo rito comum, ajuizada em 16/05/2011, por RIO LAGOS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em face de CONSORCIO MAGE, SANERIO ENGENHARIA LTDA e EMISSÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a anulação do termo de encerramento do contrato de prestação de serviços descrito na inicial, a condenação das rés ao pagamento de todos os serviços executados, no valor de R\$ 42.900,28 (Quarenta e dois mil, novecentos reais e vinte e oito centavos) e a devolução das retenções contratuais com a comprovação das guias de retenção do imposto retido na fonte.



Como causa de pedir, aduz a parte Autora, em síntese, que foi contratada para prestar serviços de engenharia, cujos pagamentos deveriam ser realizados 15 dias após a entrega da medição, efetuada por Engenheiro responsável, para processamento na sede, devendo ficar retido ainda o percentual de 10%, sendo os mesmos devolvidos ao final do contrato.

Aduz que deixou de receber pelas medições em maio de 2010, tendo notificado as rés para pagamento, sem sucesso.

Afirma que em novembro de 2010, foi formalizado um distrato entre as partes, sob a promessa das rés de que os serviços pendentes e objetos da notificação seriam devidamente pagos, o que não ocorreu.

Alega que após o distrato, recebeu em 13/04/2011, carta da 2ª. Ré devolvendo a nota fiscal no valor pendente de R\$ 42.900,28, sustentando a má-fé das rés.

Com a inicial, vieram os documentos de fls.12/274.

Contesta a 1ª. ré às fls.284/291, alegando em preliminar, inépcia da inicial e no mérito, que o instrumento contratual era taxativo quanto ao seu objeto e proibição da Contratada de exigir acréscimos sem a anuência da Contratante, consoante cláusula 3ª.

Segue afirmando que inexistente qualquer autorização escrita ou verbal para a realização de "serviços extras" e que tais valores não são devidos diante da quitação concedida pela Contratada no momento do distrato.

A 2ª. ré contesta às fls.308/317, repisando os mesmos argumentos trazidos pela 1ª. ré, ressaltando que a subscrição do termo de encerramento foi celebrado sem qualquer vício, negando a existência de quaisquer valores pendentes.

Às fls.337/343, contesta a 3ª ré endossando todos os argumentos aduzidos pela 1ª e 2ª rés em suas contestações, pugnando pela improcedência de todos os pedidos.

As rés se manifestaram no sentido de não possuir mais provas a produzir.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental.

Audiência de Conciliação às fls.385.

Decisão saneadora às fls.413 que indeferiu a prova testemunhal, contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento, que foi julgado procedente para determinar a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal.

Parecer do Ministério Público às fls.448, diante do deferimento da Recuperação Judicial da 3ª. ré (SANERIO).

Audiência no juízo deprecado para oitiva de testemunha às fls.488.

Audiência de Instrução e Julgamento às fls.510, fixando-se o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais.

Memoriais às fls.519 e 528.

Parecer final do MP às fls.533, opinando pela improcedência do pedido.

RELATÓRIO DA AÇÃO CAUTELAR 0191240-56.2012.8.19.0001

Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, ajuizada por RIO LAGOS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em face de CONSORCIO MAGE, SANERIO ENGENHARIA LTDA e EMISSÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Como causa de pedir, alega a autora que manteve com as rés, contrato de prestação de serviços nos termos da inicial, para execução de serviços por preço unitário em diversos locais, de acordo com os projetos e especificações fornecidos pelas rés.

Afirma que assinou termo de quitação e distrato em 24 de novembro de 2010 e, desde então, não recebeu mais os comprovantes de recolhimento de impostos retidos na fonte referentes ao contrato.

Sustenta que as rés não apresentaram os comprovantes de pagamentos

das Notas Fiscais e nem do pagamento dos impostos retidos nos órgãos fiscais.

Requer sejam as rés condenadas a exibir os documentos mencionados, nos termos dos itens 01, 02 e 03 de fls.05.

Citados, as rés contestaram às fls.55, 72 e 87 alegando, em síntese a ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva das 2ª. e 3ª. rés e que não há qualquer correlação entre a exibição dos comprovantes de pagamento das notas fiscais e impostos retidos, com o objeto da ação principal em apenso.

Afirmam ainda, que os documentos perseguidos pela autora não podem ser considerados como comuns na forma da lei e que não possuem as rés o dever jurídico de fornecê-los.

O feito prosseguiu nos autos principais.

SÃO OS RELATÓRIOS. DECIDO.

Os feitos comportam julgamento, sendo produzida a prova oral requerida pela parte autora, na forma determinada pelo Acórdão de fls. 440/445.

Importante mencionar que na presente hipótese aplica-se a regra da distribuição do ônus da prova, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo civil, cabendo a parte autora o ônus de comprovar à existência do fato constitutivo de seu direito.

A empresa autora alega em resumo, que não recebeu o valor integral dos serviços prestados em razão de contrato celebrado em 11 de setembro de 2009. Narra que em novembro de 2010, as partes formalizaram distrato, sob a promessa de a parte ré pagar os serviços extracontratuais executados, medidos e autorizados, no valor total de R\$ 42.900,28.

Do exame dos autos constata-se que o Consórcio Magé contratou a empresa Rio Lagos Construção Civil, ora autora, objetivando a prestação de serviço de empreitada de mão de obra para execução de determinados projetos a serem elaborados, em 11 de setembro de 2009, conforme se verifica do negócio jurídico de nº 0459, de fls. 14/18 dos autos principais.

Tal contrato suportou um aditivo, objetivando a ampliação do sistema de abastecimento de água em Magé, no dia 23 de outubro de 2009, conforme fls. 19.

No entanto, ambas as partes celebraram Termo de Encerramento do Contrato nº 0459, conforme se verifica às fls. 20, no dia 20 de novembro de 2010.

Neste ponto, a autora afirma que a parte ré lhe prometeu pagar os serviços prestados conforme notificação de julho de 2010, ocorreu que não há qualquer ressalva no referido distrato. Ao contrário, consta que a empresa autora deu plena, rasa e total quitação.

No documento de fls. 20, a empresa autora, através de seu representante legal, emite declaração de vontade dando plena, rasa e total quitação.

Cabe destacar que não se trata de pessoa hipossuficiente, desprovida de discernimento, mas pessoa jurídica que tem por objeto a construção civil, sendo que o termo de encerramento se encontra redigido de forma clara e adequada, permitindo sua fácil compreensão, de modo que não há qualquer amparo legal para a sua anulação, conforme requerido no item 02, da petição inicial.

Deve-se ressaltar, ainda, que não foi arguido qualquer vício de consentimento e não resta evidenciada qualquer causa de nulidade no instrumento de transação ainda que analisadas sob o foco das regras do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Assim sendo, entendo que o termo de encerramento celebrado com a parte Ré deve ser adimplido, não restando caracterizada nenhuma ilegalidade ou abusividade no instrumento em questão, cabendo ao demandante cumpri-lo (princípio do pacta sunt servanda), em respeito ao ato jurídico perfeito, o qual é protegido constitucionalmente (CR/88, art. 5º, XXXVI).

Quanto ao pedido de exibição de documentos, melhor sorte também não assiste a autora eis que não há interesse de agir, posto que não justificou o pleito, afirmando que apenas pretende guarda-los em sua contabilidade. Com

relação a questão da parte ré ser ou não devedora de tributos, pode a autora facilmente retirar certidão em seu nome e, caso assim realmente necessitasse, teria feito antes da contratação, não após encerrado o contrato.

Ademais, não há qualquer urgência ou pertinência no requerimento cautelar, posto que formulado após o encerramento do contrato, não havendo qualquer requisito para a concessão do provimento pleiteado.

Diante disto, não há como acolher o pleito autoral.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte Autora ao pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios para cada réu, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO cautelar, condenando a parte autora ao pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios para cada réu que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do § 2º, do artigo 85, do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Na forma do inciso I do art. 229-A da Consolidação Normativa da CGJ, alterado pelo Provimento CGJ 20/2013, ficam cientes as partes de que os autos serão remetidos à Central ou Núcleo de Arquivamento.

Rio de Janeiro, 17/10/2017.

Fernanda Galliza do Amaral - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernanda Galliza do Amaral

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4356.VSU9.IPZN.2D9S**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

